



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77
Recurso nº : 130.761
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 de junho de 2005
Acórdão nº : 103-22.010

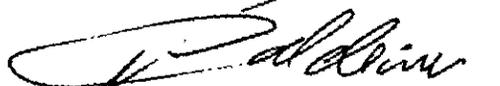
IRPJ - LUCRO REAL - APURAÇÃO MENSAL - Optando o sujeito passivo pela apuração do lucro real mensal, o fato gerador do imposto ocorre ao final de cada mês, o que determina a manutenção do lançamento com base na apuração feita, sendo improcedente o argumento de que o fato gerador se completaria ao final do ano calendário.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANÇO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77

Acórdão nº. : 103-22.010

Recurso nº : 130.761

Recorrente : EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

EGGER DO BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferença de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano calendários de 1993.

O acórdão em questão decorreu da nulidade da decisão monocrática de fls. 28/31, que julgou a irresignação do sujeito passivo com base em impugnação referente a outro processo relativo a diferenças da contribuição para o PIS.

A nulidade processual foi declarada pelo Acórdão nº 103-21.135, de 28 de janeiro de 2.003, que portou a seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – As inexatidões materiais, que proporcionam equívoco no julgamento de primeira instância, determinam a sua nulidade para que, sanado o erro identificado (juntada de petição de diferente processo), seja proferida nova decisão com apreciação da correspondente impugnação. Preliminar acolhida, nula a decisão recorrida.

O auto de infração lavrado em 09/03/94 e encaminhado via postal ao sujeito passivo em 17/03/94, com ciência do sujeito passivo em 21/03/94 (fls. 15) teve sua tempestiva impugnação em 28 do mesmo mês.

Trata-se de exigência de imposto de renda dos meses de junho e julho desse mesmo ano de 1993, quando o contribuinte informou à fiscalização a base de cálculo do IRPJ apurada mensalmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77
Acórdão nº. : 103-22.010

Anulada a decisão monocrática e anexada a impugnação relativa ao IRPJ (FLS. 133/136), esta apresenta um novo demonstrativo com apuração do Lucro Real dos meses de junho e julho de 1993.

Nesse novo demonstrativo, apresentado com a impugnação destes autos, há indicação de apuração de lucro real negativo no mês de junho e, para o mês de julho demonstra um lucro real de CR\$ 1.384.882.632,93, superior aquele informado durante a ação fiscal.

A decisão recorrida acolheu o demonstrativo apresentado pela então impugnante, excluindo da tributação o imposto lançado relativamente ao mês de junho e mantendo aquele referente ao mês de julho.

Foram os seguintes os fundamentos apresentados no voto condutor do acórdão:

“O interessado apresentou declaração de imposto de renda pessoa jurídica referente ao ano calendário de 1993 pelo Lucro Real (fls. 46/57) e esta não foi retida em malha. Deste modo, os valores declarados foram aceitos como verdadeiros, justificando-se portanto, a retificação da base de cálculo realizada pela interessada.

No caso, o lançamento foi efetuado antes da apresentação da declaração de rendimentos. Porem, hoje, momento do julgamento, não obstante os valores encontrarem-se efetivamente declarados, não se vislumbra, entretanto, o correspondente pagamento referente ao mês de julho de 1993, onde o interessado apurou imposto a pagar de 8.180,33 Ufir.

Nestas condições, como o lançamento relativo ao mês de julho de 1993 foi realizado no valor de 7.567,35 Ufir, este deverá ser o montante devido a título de IRPJ.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77
Acórdão nº. : 103-22.010

Irresignado com o decidido, veio o recurso do sujeito passivo, de fls.155/158, encaminhado a este colegiado mediante o depósito administrativo de fls. 97/99, em substituição ao arrolamento procedido anteriormente e de fls. 159, conforme despacho de fls. 166.

Em suas razões a recorrente, reportando-se a parte dos fundamentos de decidir em primeiro grau, alega que "se o lançamento foi efetuado antes da apresentação da declaração de rendimentos, o fato gerador do Imposto de Renda ainda não havia sido completado, o que significa dizer que a lavratura do auto de infração foi prematura e precipitada, não podendo a exigência fiscal subsistir, por absoluta ausência de amparo legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77
Acórdão nº. : 103-22.010

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o depósito recursal, dele tomo conhecimento.

Conforme posto em relatório, trata-se de exigência remanescente de IRPJ, em empresa declarante pelo lucro real mensal, cuja lavratura do auto de infração foi formalizada antes de encerrado o ano calendário de 1993.

Durante a ação fiscal, o sujeito passivo informou que apurava o lucro real mensal e apresentou, em atendimento à intimação, seus resultados de janeiro a julho. Como não comprovou o recolhimento dos meses de junho e julho foi feito o lançamento contestado.

Apreciando a impugnação, que veio com novo demonstrativo do lucro real e, tendo o julgamento sido feito após a entrega da declaração de rendimentos, a turma julgadora entendeu que o demonstrativo então apresentado, que era consoante a declaração apresentada, comprovava a real situação do resultado fiscal e excluiu a tributação do mês de junho, mantendo a do mês de julho, que era ligeiramente inferior ao declarado.

No recurso, o sujeito passivo apenas traz alegação de que somente ao final do ano calendário foi completado o fato gerador do ano calendário de 1993, não podendo subsistir a exigência fiscal.

Mas tal fato e argumentos não se conformam com o disposto na Lei nº 8.541/92, que determina a apuração do lucro real mensal, lucro real anual com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13737.000099/94-77
Acórdão nº. : 103-22.010

pagamento mensal por estimativa, ou ainda a apuração do lucro tributável com base no lucro presumido.

Optando a empresa pelo pagamento com base no lucro real mensal, tal apuração é definitiva e o fato gerador ocorre ao final de cada mês. Somente teria procedência o alegado caso a empresa fizesse seus recolhimentos por estimativa e apurasse seu lucro real ao final do ano calendário.

Entretanto, a forma escolhida pela recorrente, de apuração do lucro real mensal determina a manutenção do lançamento, com a exclusão feita pela decisão recorrida, que entendeu que as provas trazidas com a impugnação e, à vista da declaração apresentada, mesmo posteriormente ao lançamento, confirmavam a correção do lucro real apresentado com a impugnação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA

